



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

O ATIVISMO JUDICIAL NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ORIENTANDO ^(a) – MARIA CREUZA DE BRITO E MATOS
ORIENTADOR ^(a) - PROF. ^(a) Dra. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2022

MARIA CREUZA DE BRITO E MATOS

O ATIVISMO JUDICIAL NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2022

SUMÁRIO

RESUMO	04
ABSTRACT	05
INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO 01 - QUESTÕES HISTÓRICAS SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL	09
CAPÍTULO 02 - OS IMPACTOS DIRETOS DO ATIVISMO JUDICIAL NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	17
CAPÍTULO 03 - COMO CONTER OS IMPACTOS DO ATIVISMO JUDICIAL, E RESGUARDAR A CIDADANIA E A SOBERANIA NACIONAIS	24
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

RESUMO

Este estudo científico possui como premissa analisar a repercussão que o ativismo judicial tem provocado no Sistema Financeiro Nacional traz diversos efeitos judiciais, já que as decisões judiciais, chamam a atenção para todos os custos sociais e econômicos, sob a justificativa de efetivação dos direitos fundamentais sociais e garantia do mínimo existencial, perante a inefetividade do Estado em prover políticas públicas indispensáveis a assegurar a tutela dos interesses dos seres humanos, sobretudo os mais vulneráveis da sociedade. E no que tange a tais vieses, o presente estudo científico, visará abordar temas atuais a este respeito, como a crise econômica do Estado, e a possibilidade do resguardo da reserva do possível, e da deficiência orçamentária, e os embates gerados frente a decisões judiciais que, geram direta ou indiretamente diversos efeitos, já que as decisões judiciais, chamam a atenção para todos os custos sociais e econômicos, e causam impactos financeiros ao erário sob a máxima de garantia dos direitos fundamentais constitucionais indispensáveis a uma vida digna.

Palavras chave: Ativismo Judicial; Direitos Fundamentais; Sistema Financeiro Nacional.

ABSTRACT

This scientific study has as a premise to analyze the repercussion that judicial activism has caused in the National Financial System brings several judicial effects, since judicial decisions call attention to all social and economic costs, under the justification of the realization of fundamental social rights. and guarantee of the existential minimum, given the ineffectiveness of the State in providing public policies that are essential to ensure the protection of the interests of human beings, especially the most vulnerable in society. And with regard to such biases, the present scientific study will aim to address current issues in this regard, such as the economic crisis of the State, and the possibility of safeguarding the reserve of the possible, and the budget deficiency, and the clashes generated in the face of decisions judicial decisions that directly or indirectly generate different effects, since judicial decisions call attention to all social and economic costs, and cause financial impacts to the treasury under the maximum guarantee of fundamental constitutional rights essential to a dignified life.

Key Words: Judicial Activism; Fundamental rights; National Financial System.

INTRODUÇÃO

Ao ressaltar sobre todos os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional no que tangem ao exame de decisões judiciais concretas, e estas decisões judiciais nas quais há o impacto social e económico das soluções jurídicas, em particular na sua aplicação judiciária, se faz notar, e muito particularmente na nossa contemporaneidade, que tais vieses deixam uma marca indelével, mas também se faz necessário observar a necessidade da coesão das sociedades para que possa se tentar, pelo menos chegar ao mínimo denominador comum em paridade com os interesses económicos, envolvidos nas demandas judiciais. E de acordo com o processualista civil Elpídio Donizetti, sobre os efeitos da coisa julgada, e que não poderão ser afetados pelo ativismo judicial, deverão estar prontamente protegidos, e deverão ser adequados as novas dinâmicas processuais e jurisprudenciais, conforme menção doutrinária a seguir:

As normas processuais, à luz do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo, encontram seu fundamento de validade e eficácia nas normas de direitos fundamentais. O processo deve ser adequado à tutela dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e estruturado conforme essas mesmas normas (dimensão objetiva – direito fundamental ao contraditório, à ampla defesa, etc...) (DONIZETTI, 2012. p. 77).

As questões a este respeito são sumariamente pragmáticas, e aquele jurista que se aventurar a estudar toda a "engenharia social" ou "ativismo judicial" sem observar toda a análise social e econômica envolvida nestes vieses, nem sempre perceberá que agravará os problemas que pretenderia corrigir, se tornando distante dos chamamentos e impulsos da luta pelo Direito tal como é travada pelo homem comum, e os seus valores limitados pelo âmbito dos seus interesses mais imediatos, e todos os seus interesses económicos envolvidos nas demandas judiciais. E de acordo com o processualista Elpídio Donizetti, conforme menção doutrinária a seguir:

Nessa perspectiva, o contraditório se vincula ao direito de defesa, visto que garante “às partes a possibilidade bilateral, efetiva e concreta, de produzirem suas provas, de aduzirem suas razões, de recorrerem das decisões, de agirem, enfim, em juízo, para a tutela de seus direitos e interesses. (DONIZETTI, 2017. p. 57).

É de bom tom e bom alvitre ressaltar que o ativismo judicial perante o Sistema Financeiro Nacional traz diversos efeitos, já que as decisões judiciais, chamam a atenção para todos os custos sociais e económicos, visto que cada decisão concreta bloqueará todas as possibilidades decisórias alternativas, gerando assim possíveis desperdícios, ou perdas de incentivos à produção resultantes de uma decisão insensível a vários

vieses econômicos e produtivos, impactando assim o Sistema Financeiro Nacional na medida em as decisões transparecerem o ativismo judicial que garantirá proventos, rendas, e despesas ao Erário Público. E assim entendeu o processualista Elpídio Donizetti, conforme a menção doutrinária a seguir:

O desempenho dessa função paradigmática não é, no entanto, uma tarefa fácil. Muitas vezes a busca pela justa solução do litígio não está estampada na legislação nem em livros de doutrina especializada. Além das provas e das alegações apresentadas pelas partes, tornou-se cada vez mais útil ao processo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades que, em virtude de seu conhecimento sobre a matéria posta em litígio, proporcionam ao juiz condições de proferir decisão que mais se aproxima das necessidades do caso concreto (DONIZETTI, 2017. p. 218).

Assim, a maximização do acesso ao Poder Judiciário tenderá a gerar um congestionamento e o colapso da própria administração do Poder Judiciário, vítima do ativismo judicial, e dos modos precários de acesso e da contenciosidade, com a maximização da própria eficiência na administração do Poder Judiciário, o que gera um grande colapso, já que em uma modalidade de justiça que não se transforme num peso-morto do aparelho produtivo, venha a gerar entraves à atividade econômica, mas que em contrapartida não transmita à sociedade a ilusão de uma justiça gratuita e inesgotável. E a respeito dos efeitos do ativismo judicial em matéria recursal, assim entendeu o processualista Elpídio Donizetti, conforme menção doutrinária transcrita a seguir:

Significativas foram as alterações, no que tange aos recursos para o STJ e para o STF. O Novo Código contém regra expressa, que leva ao aproveitamento do processo, de forma plena, devendo ser decididas todas as razões que podem levar ao provimento ou ao improvimento do recurso. Sendo, por exemplo, o recurso extraordinário provido para acolher uma causa de pedir, ou a) examinam-se todas as outras, ou, b) remetem-se os autos para o Tribunal de segundo grau, para que decida as demais, ou, c) remetem-se os autos para o primeiro grau, caso haja necessidade de produção de provas, para a decisão das demais; e, pode-se também, d) remeter os autos ao STJ, caso as causas de pedir restantes constituam-se em questões de direito federal (DONIZETTI, 2015. p. 13).

Não se poderá escamotear os problemas mais amplos, e aparentemente mais intratáveis, da justiça distributiva e das falhas ocorrentes no mercado, e aquelas situações em que a administração do Poder Judiciário ou ficará refém de direitos que, desligados de uma sensibilidade aos impactos nos custos, permitirão que grupos tomem de assalto os recursos comuns, esgotando-os antes que todos os grupos possam ter o acesso a esses recursos que o Direito formalmente lhes garantisse gerando assim novamente em alguns casos a "indústria de liminares", o que descambará em outro efeito

do ativismo judicial em relação ao Sistema Financeiro Nacional. No mais o processualista Elpídio Donizetti, entendeu que:

É importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não de ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo (DONIZETTI, 2017. p. 78).

Sobre a ponderação dos impactos económicos e sociais das decisões judiciais ainda mais em modalidade tributária não se deverá porventura admitir a possibilidade de o Poder Judiciário ser, não a parte da *solução*, mas parte do *problema* de ineficiência e de injustiça? Não se tratará neste estudo científico, da tradicional e descarnada meditação sobre a "Crise do Poder Judiciário", mas antes de algo bem mais palpável e dilacerante – a possibilidade de "captura" do Poder Judiciário, num jogo em que se utiliza a litigância e a contenciosidade como uma arma de arremesso. E de acordo com o processualista Elpídio Donizetti:

À guisa de exemplo, cite-se o caso do processo que transcorreu com a máxima celeridade, outorgando a prestação jurisdicional sem sequer facultar ao réu a produção de provas. Pelo prisma da celeridade, o processo até pode ser efetivo. Todavia, com base em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não se reputa efetivo o processo, na medida em que cerceou garantias processuais do réu, o que pode inclusive ensejar a nulidade do processo (DONIZETTI, 2017. p. 102).

E nas precisas lições do processualista Elpídio Donizetti:

Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão. Exemplo do princípio da adaptabilidade é o art. 355, que admite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos ou na hipótese de terem sido decretados os efeitos da revelia e o réu não tiver comparecido a tempo de requerer a produção de provas (DONIZETTI, 2017. p. 103).

O problema é muito mais melindroso, já que o combate a esta manipulação estratégica da litigância, ao ativismo judicial e a esta instrumentalização do Poder Judiciário, que poderá travar toda a engrenagem econômica e social, não conseguir fazer tais mudanças de paradigmas, senão através de restrições que poderão, em contrapartida, ser consideradas verdadeiras denegações de justiça, ao arrepio da própria lógica do Estado e das bases mínimas da legitimação constitucional. O que será o pano de fundo deste estudo científico.

CAPÍTULO I - QUESTÕES HISTÓRICAS SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL

Ressaltando todas as questões históricas inerentes ao ativismo judicial, não se pode passar despercebido que os tribunais, em vez de dificultarem, visem facilitar as relações em sociedade, sejam estas de consumo/negociais, ou contratuais na medida de suas competências, e as decisões judiciais, venham a propiciar um desenvolvimento sustentável em vez de onerarem o Poder Judiciário com a canga burocrática, que é herança do procedimento cartorário português.

E a constante adequação das normas jurídicas, e se tratando dos efeitos do ativismo judicial perante o Sistema Financeiro Nacional, aos fatos e a vivência dos atores sociais inseridos em tais contextos legislativos, só funcionará com a devida presteza se este regramento legal se mantiver sintonizado com a realidade social na qual a lei e a jurisprudência estará inserida em sociedade. E o processualista Elpídio Donizetti, assim preleciona:

Na prática forense, não é inusitado o vício de se postergar o exame desses requisitos para a fase decisória, quando o correto seria analisá-los logo no juízo de admissibilidade inicial da demanda. Sendo assim, é de se questionar se haveria sentido no reconhecimento da falta de determinado requisito processual depois de citado o réu, apresentada contestação e produzidas as provas desejadas pelas partes. Ora, a falta de interesse ou legitimidade deve ser reconhecida quando servir de atalho, para impedir que um provimento jurisdicional inútil seja prestado (DONIZETTI, 2017. p. 228).

E o mesmo se dirá do suporte equivocado às hipossuficiências concedidas via efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional que sejam perceptíveis nas relações de consumo/negociais/contratuais, ou da falta de observância dos efeitos e impactos negativos do ativismo judicial em relação a atividade econômica, e possíveis desdobramentos das decisões judiciais, caso as mesmas sejam equivocadas. No Brasil, o ordenamento jurídico nacional foi influenciado por fatores externos e internos, dentre as influências positivas advindas de outros países e que exerceram, de certo modo, alguma pressão no sentido de levar o Brasil a elaborar leis efetivas para seus cidadãos, e vale ressaltar que todas as transformações que ocorriam após a Segunda Guerra Mundial, e a crescente elaboração legislativa de proteção efetiva fora elaborada em diversos países.

A Lei precisará proteger determinados interesses sociais, para promover assim o desenvolvimento ordeiro e equilibrado das sociedades e dos campos produtivos no Brasil, e tal regramento, servirá como instrumento limitador do poder da vontade, e de possíveis abusos ocorridos aqui e ali neste viés, evitando assim os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional. E de acordo com a Constituição Federal no texto de seu art. 192:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL, 2021, s/p).

Diante de tudo isto e muito mais, se vê com grande abundância de exemplos concretos e de apoios na aplicação judiciária efetiva, que as partes em litígio deverão nos feitos judiciais provarem o que sustentam nos autos, sob pena de gerarem diversos prejuízos não só para as partes envolvidas nas demandas judiciais, e que caso não sejam devidamente observados tais vieses, descambarão em um possível ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional. Tais alegações precisarão de um esteio fático e de nexos causais devidamente erguidos, sobre os pilares das provas apresentadas nos feitos judiciais. Sejam estes pilares extintivos, impeditivos, constitutivos ou modificativos de seus direitos. E segundo o jurista Miguel Reale, entende-se que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986. p. 60).

E sobre o tema já que as sentenças judiciais, que geram efeitos advindos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional impactam a vida das pessoas, o doutrinador constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet apresentou uma definição relevante neste viés:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2015, p.60).

O processo, ou seja, a relação jurídica processual que tem a sua origem no âmbito material e no mundo fático. Todos os pretensos direitos subjetivos que poderão figurar nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fatos. E a modalidade de procedimentos judiciais com o escopo de evitar os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional, precisam obedecer a determinados critérios legislativos. E a este respeito o constitucionalista Alexandre de Moraes manifestou neste sentido que:

[...] os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 8º, 194-204). Como Salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país; (MORAES, 2004, p. 52).

E nas precisas lições de André Franco Montoro, a legislação nacional deverá acompanhar tais evoluções legislativas no que tangem a ao enfrentamento dos efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional:

Mas, principalmente nos países em desenvolvimento, o erro dessa posição é patente. Fazer do direito uma força conservadora é perpetuar o subdesenvolvimento e o atraso. Identificar o direito com a lei é errar duplamente, porque significa desconhecer seu verdadeiro fundamento e condená-lo a estagnação. Para fundamentar a missão renovadora e dinâmica do direito é preciso rever certos conceitos de base e afirmar, na sua plenitude, o valor fundamental, que dá ao direito o seu sentido e dignidade: a justiça (MONTORO, 2015, p. 49).

E segundo Elpídio Donizetti, no que tangem a produção de provas nos feitos judiciais, que sendo devidamente instruídas, evitarão os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional:

O desempenho dessa função paradigmática não é, no entanto, uma tarefa fácil. Muitas vezes a busca pela justa solução do litígio não está estampada na legislação, nem em livros de doutrina especializada. Além das provas e das alegações apresentadas pelas partes, tornou-se cada vez mais útil ao processo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades que, em virtude de seu conhecimento sobre a matéria posta em litígio, proporcionam ao juiz condições de proferir a decisão mais próxima às reais necessidade das partes (DONIZETTI, 2017. p. 228).

A contenção dos efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional geram diversos efeitos sociais e jurídicos, e de acordo com José Francisco Siqueira Neto:

O importante desse passo é observar que o Estado violador, contra o qual se erguem os direitos fundamentais de primeira geração, passa a ser também o Estado garantidor, por meio do qual se podem realizar os direitos fundamentais de segunda geração, conhecidos como DIREITOS SOCIAIS. (SIQUEIRA NETO, 2001. p.191).

E de acordo com Roberto Lyra Filho:

À medida que a crise social desenvolve as contradições do sistema, emergem as conscientizações que apontam os seus vícios estruturais e surge um pensamento de vanguarda, que vê mais precisamente onde estão os rombos, superando a ideologia e fazendo avançar a ciência. Um jurista atual não pode mais receber o seu rubi de bacharel, repetindo, com serenidade, 'a cada um o que é seu', como se fosse a serena verdade do Direito. A ciência, porém não será nunca repetimos: definitiva, acabada e perfeita (LYRA FILHO, 2006. p. 24).

E de acordo com o processualista Elpídio Donizetti:

Com a publicização do direito processual, o juiz deixou de ser um mero espectador inerte para se tornar sujeito ativo do processo, cabendo-lhe não só impulsionar o feito, como também colher provas, determinar diligências e conhecer de questões que até então só seriam possíveis se alegadas pelas partes (DONIZETTI, 2017. p. 104).

Não obstante, a importância da contenção dos efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional, é tamanha que o que não está nos feitos judiciais, e não está no mundo jurídico. E a função inovadora inspirará o legislador, que se servirá de tal princípio irá usá-lo como fundamento para o ordenamento jurídico nacional. E assim leciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia neste sentido:

Pode-se compreender, assim, o relevante papel dos princípios nas ciências, e em específico no Direito, por constituírem os seus alicerces, dando estrutura ao sistema. É adequado dizer que os princípios apresentam natureza normativa, não se tratando de meros enunciados formais. Isso é demonstrado quando se constata que dos princípios são extraídas outras normas, significando que aqueles têm a mesma natureza (GARCIA, 2017. p. 54).

O Direito Tributário e o Direito Constitucional, matérias onde se estudam e se protegem os princípios da proteção ao sistema financeiro nacional, possuem devido ao caráter especial de suas atividades, todos os princípios próprios que deverão orientar todo o trabalho sempre obedecendo ao ideal de justiça social que estes ramos do Direitos tem como o seu primeiro fundamento, e o mais relevante deles. Um dos princípios mais importantes de todo o Direito Tributário é o Princípio da Proteção do Sistema Financeiro e Tributário Nacional, pois o Direito Tributário visará à tutela da soberania e desenvolvimento nacionais.

E o Direito Constitucional visará proteger além da Constituição Federal, mas todo o ordenamento jurídico nacional, inserido em seus 250 artigos. E estando ausentes quaisquer dos pressupostos ou dos elementos fático jurídicos nestes vieses, não haverá bens jurídicos a serem protegidos, e nem resguardados dos efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional. Sob pena de nítida afronta à garantia constitucional prevista no art. 170 e seguintes da CF/88, devidamente transcritos a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[...]

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

[...] (BRASIL, 2021, s/p).

A razão é óbvia, se faz necessário evitar os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional, além de englobar as novas práticas e dinâmicas sociais dentro das representações sociais, dentro da ordem social vigente, para que novos rumos neste liame possam ser implementados. Fato este muito bem explicado por Gilmar Mendes *et al*: “A efetividade dessas liberdades, de seu turno presta serviço ao regime democrático, na medida em que viabiliza a participação mais intensa de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais” (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009. p. 402).

E o princípio da proteção ao Sistema Financeiro e Tributário nacionais previstos constitucionalmente, estabeleceu que, a soberania e desenvolvimento nacionais deverão ser tutelados por legislação específica neste liame. E o princípio ora mencionado representou o princípio mais importante de todo o Direito Tributário nacional, uma vez que a maioria dos outros princípios, de uma forma ou outra, representaram as variações e vicissitudes deste quesito, evitando assim os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional. E tal premissa está consagrada também na Constituição Federal de 1988, nos precisos termos a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (BRASIL, 2021.s/p).

E a necessidade de se inserir no texto constitucional uma proteção real e efetiva aos segmentos sociais que necessitam de tais proteções legislativas, referentes a contenção dos efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional, demonstrou que sem uma efetiva evolução e proteção legislativa nestes casos que: “Contudo alguma coisa deve ser dita a esse propósito, que esteve no mais das vezes sujeito a considerações idealistas (sentido filosófico) e metafísicas, que mais confundiram que

esclareceram” (SILVA, 1990. p. 204). E é de fácil entendimento para os processualistas Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que:

Além disso, na sua condição de direitos fundamentais (pelo menos esta a perspectiva adotada), os direitos sociais exigem uma abordagem que esteja em permanente diálogo com a teoria geral dos direitos fundamentais. Assim sendo, fica desde logo esclarecido que, a despeito da opção por uma abordagem (para efeitos didáticos e em homenagem à opção do constituinte no que diz com a distribuição dos direitos fundamentais no Título II) em separado dos direitos sociais, a circunstância de que a Constituição Federal contempla – pelo menos de acordo com a perspectiva adotada e o entendimento dominante no Brasil – um regime comum (embora não idêntico em todos os seus aspectos) para os direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017. p. 638).

Para os ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ – O Tribunal da Cidadania, a sentença mesmo que visando minimizar os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional, como ato processual, qualificará o nascedouro do direito perseguido na ação, e é o marco temporal para aplicação do novo regramento a respeito das modalidades de prova. *In casu*, não se aplicando a regra "*tempus regit actum*", conforme lecionam com propriedade Medina, Wambier e Alvim:

Muito embora acentuem os processualistas enfaticamente que a lei processual se aplica imediatamente, assim mesmo devemos entender o princípio com determinadas limitações, a saber: aos atos processuais, praticados na vigência de lei anterior, desde que devam produzir efeitos no futuro e ocorra mudança de lei, é a lei anterior que deverá ser aplicada, porque ela continua legitimamente a reger aqueles efeitos ulteriores (MEDINA; WAMBIER; ALVIM, 2007, p. 328).

Tendo sido feitas todas as devidas considerações que são devidamente necessárias ao tema proposto neste artigo científico no que tangem a contenção dos efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional, como já dito em outras oportunidades as mesmas possibilidades deverão estar pautadas em critérios estabelecidos, e que visem o resultado útil do processo judicial, evitando assim os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional. E de acordo com o processualista Humberto Theodoro Júnior:

Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que preveem um procedimento, com *contraditório* e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas” (THEODORO JÚNIOR, 2016. p. 52).

A solução para tal situação busca aproximar a legislação da realidade vivida pelas pessoas físicas/jurídicas, que são protagonistas nos feitos judiciais, em que evitam os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional. E conforme leciona o processualista Egas Moniz de Aragão:

Se prevalecessem os critérios válidos para a pesquisa científica, o magistrado não poderia julgar enquanto pairasse a menor dúvida a respeito da ‘verdade dos

fatos', isso, porém, conduziria ao famoso '*non liquet*', isto é, o julgador se negaria a sentenciar por não se sentir habilitado, dada a ausência de prova; no entanto, como a sentença terá de ser pronunciada mesmo que as provas não o convençam, é necessário que algum critério o oriente neste momento. O melhor, sem dúvida, é o que a lei adota em decorrência da aplicação da teoria do ônus da prova: autoriza o magistrado a julgar em desfavor daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e ou não o fez ou, embora fazendo-o, fê-lo insuficientemente e por isso não logrou o resultado pretendido (formar o convencimento do julgador) (MONIZ DE ARAGÃO, 1984. p.86).

E de acordo com Luiz Regis Prado: “Na atualidade, prepondera na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas não são mera ficção; mas elas tem realidade própria, entretanto totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais” (PRADO, 2011, p. 131). E todas as contribuições para que sejam evitados os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional, significarão, o crescimento da economia e a evolução da legislação no ordenamento jurídico nacional, gerando riquezas, renda e preservando assim a soberania nacional em toda a federação brasileira.

CAPÍTULO II - OS IMPACTOS DIRETOS DO ATIVISMO JUDICIAL NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O presente artigo ao buscar analisar os efeitos do ativismo judicial em relação as decisões judiciais no Sistema Financeiro Nacional, e a efetiva proteção do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária é devidamente mencionada conforme preceituam o texto dos arts. 170 e 192 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021, s/p).

E os entes federativos e judiciais na maioria dos casos dispõem de instrumentos de planejamento para as suas ações para que o ativismo judicial não interfira na independência dos magistrados em julgar, e no princípio da coisa julgada, devidamente previstos em lei. Na doutrina, merece destaque o jurista Ives Gandra da Silva Martins, um dos defensores da tese da autonomia da contribuição social como espécie tributária (MARTINS, 1990, p. 180), para fins exemplificativos.

Por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte, o mencionado doutrinador tributarista foi enfático na defesa de que as contribuições eram tributos, por várias razões, e tudo isto originado pelos efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional no que tangem ao exame de decisões judiciais concretas, e estas decisões judiciais nas quais há o impacto social e económico das soluções jurídicas, e isto após a CF/88. Por outro lado, é importante destacar o que o mencionado doutrinador tributarista Ives Gandra da Silva Martins ensina quanto às tipologias das sanções na seara tributária, sendo classificadas em ressarcitórias, punitivas, desincentivadoras, implícitas e corretivas, conceituadas a seguir:

As sanções ressarcitórias visam exclusivamente permitir a reposição do valor do tributo recolhido a destempo, pelos acréscimos compensatórios do custo daquele valor, se viesse o Estado a ser obrigado a recorrer-se do sistema financeiro. As sanções punitivas, por outro lado, ultrapassam os limites do ressarcimento para representarem acréscimo de receita, pretendendo o poder tributante apenar o contribuinte ou responsável, na ocorrência do pagamento a destempo, com carga superior, embora reconhecendo somente a existência de culpa. As sanções desincentivadoras, por superiores às meramente punitivas, no peso de sua incidência, pretendem atingir a falta de recolhimento oriunda de dolo do sujeito passivo exteriorizado pela sonegação, conluio ou fraude. As sanções implícitas são aquelas que se incorporam ao próprio tributo, nos casos específicos de tributação penal. As sanções corretivas constituem penalidades

apenas incidentes sobre infrações formais, onde não tenha havido falta de recolhimento do tributo (MARTINS, 1998, p. 60-61).

Observa-se, no entanto, um crescente número de decisões judiciais que impactam o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária ocasionando assim muitos incidentes sociais e jurídicos, descambando em efeitos na economia, e nas relações sociais e negociais, e tendo em vista que as empresas envolvidas em tais demandas judiciais terão os seus lucros suprimidos, o que reduzirá a sua força produtiva no mercado, e haverá após a prolatação de decisões judiciais, e tais vieses eclodiram em possíveis repasses de custos à população. O que acarretará em vários desequilíbrios comerciais/sociais e negociais. Em uma última análise, essa postura ativista exacerbada por parte do Poder Judiciário, geram diversos impactos no Sistema Financeiro Nacional, e na Ordem Tributária, além de comprometer o princípio da separação e independência dos poderes.

Compreende-se por Ativismo Judicial, a diretriz dada por um magistrado em uma decisão judicial de mérito visando buscar através de uma hermenêutica jurídica expansiva, baseada em juízos de valor, em análise da doutrina, da jurisprudência, e das vivências sociais/negociais/comerciais, garantindo assim o direito das partes e atendendo às soluções dos litígios e às necessidades oriundas da lentidão ou omissão legislativa, e até mesmo do poder executivo, e tal preocupação se faz relevante ao buscar minimizar os efeitos diretos do ativismo judicial das decisões judiciais no Sistema Financeiro Nacional e da manutenção da Ordem Tributária.

E deste modo, no que tangem ao exame de decisões judiciais concretas, e os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e no resguardo da Ordem Tributária cita-se Harada, (2016), onde afirma que a constatação da existência ou não da atuação do poder público tributante, somente poderá ser identificada através do fato gerador da obrigação tributária. Identifica-se, portanto, que o fator determinante da obrigação tributária, é a ocorrência do fato gerador. Ainda mais quando se falam em impactos em relação ao Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária.

Se o “ativismo” judiciário tem um viés favorável, já que a atitude proativa dos juízes, na determinação de direitos que se encontram em estado latente ou de forma nem sempre clara na Constituição Federal, e nas leis infraconstitucionais e leis extravagantes, não se poderá deixar de perceber o risco dessa postura judicial, pelo menos quanto à expectativa em relação à titularidade de direitos que partes de um processo judicial possam ter (ou não), em determinadas circunstâncias. E já de início as

primeiras investigações neste liame, dão margem a um enorme leque de abordagens, pois constituem em uma grande transformação na vida dos sujeitos sociais, e geram assim grandes impactos no sistema jurídico no qual tais regramentos serão inseridos, conforme o ensinamento de Délio Maranhão, ilustrado a seguir:

Quando determinadas relações sociais, pelo relevo que os conflitos de interesses delas resultantes assumem na sociedade, exigem uma regulação jurídica *específica* e esta regulação, proporcionalmente àquele relevo, se faz através de numerosas normas legais e estas, informadas por princípios próprios, acabam por compor todo um *sistemático*, temos o fenômeno do surgimento de um ramo autônomo do Direito (MARANHÃO, 1985. p. 06).

Sabe-se que entre a simetria entre os “interesses econômicos” e os “ideais de justiça” era a regra nas sociedades tradicionais. Ocorreu que, com a expansão da sociedade moderna de mercado esse liame foi se rompendo gradativamente, fazendo com que a retórica tradicional sobre a interpretação da lei, e de integração de lacunas escondessem a realidade da influência das decisões do Poder Judiciário no mundo e na sociedade, eclodindo no ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária. E segundo Lênio Luiz Streck, os efeitos diretos do ativismo judicial das decisões judiciais no Sistema Financeiro Nacional, na perspectiva do Estado Democrático de Direito sob uma análise garantista, poderão eclodir em diversas consequências conforme menção doutrinária a seguir:

Com o advento do Estado Democrático de Direito, toda a teoria jurídica necessita de uma adequação a esse novo modo (modelo) de produção de direito. Rompendo com a perspectiva de o direito ser regulador (modo de produção liberal-individualista), passa-se a perceber/entender o direito como promovedor (Estado Social) e transformador (Estado Democrático de Direito). À evidência, tudo isso deve (ria) repercutir junto à teoria do direito. O Direito não pode mais ser visto como uma (mera) racionalidade instrumental (STRECK, 1998, p. 25).

Para alguns operadores do direito, por exemplo, nas relações sociais/negociais/comerciais, mesmo quando um comprador desiste imotivadamente do negócio feito, a incorporadora revenderá o imóvel e segue “realizando os seus lucros normalmente”. E essa é uma visão completamente distorcida da realidade econômica do negócio imobiliário, e da sua propagação através de reiteradas decisões judiciais podem gerar grave risco sistêmico, capaz de fazerem estruturas sólidas se aproximarem do colapso. Conforme bem dito por Assis Chateaubriand, na menção doutrinária a seguir:

Ora o Brasil não é ainda a Rússia do Soviet, nem a Itália do sr. Mussolini. Vivemos o regime de leis que asseguram ao povo o mais amplo direito de crítica aos atos dos poderes públicos. E seríamos um pântano miserável, no dia em que a nossa liberdade de palavra estivesse à mercê da inteligência política dos homens que tem governado o Brasil estes últimos cinco anos (CHATEAUBRIAND, 1998. p. 93).

Não é demais pontuar, que as decisões em casos de resolução contratual e que impactam o Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária, e as relações de consumo não deverão privilegiar aqueles que descumprem o contrato de forma indeliberada via efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária. E nas precisas lições do constitucionalista Inocêncio Mártires Coelho, a legislação processual no caso dos efeitos diretos do ativismo judicial das decisões judiciais no Sistema Financeiro Nacional, e a Constituição Federal de 1988, sendo devidamente respeitadas as suas hierarquias legislativas, são consideradas como objetos culturais, e que trazem significativas contribuições a realidade onde se encontram inseridas em relação aos indivíduos sujeitos a sua aplicabilidade:

Sendo ambas – lei e Constituição – espécies de normas *jurídicas*, criações do homem, portanto, submetem-se à conceituação genérica do direito como fenômeno *cultural*, como realidade *significativa* ou, ainda, como o conjunto de dados da expectativa que tem o *sentido* de pretenderem realizar a *ideia de direito* (COELHO, 2011, p. 37).

Ainda que as consequências dos efeitos diretos do ativismo judicial das decisões judiciais no Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária possam parecer pequenas no curto prazo, elas são razoavelmente altas em prazos mais longos. “É fundamental que todos os atos governamentais sejam discutidos com os segmentos sociais envolvidos em sua aplicabilidade, para que não parem dúvidas sobre seus reais objetivos (SURUAGY, 1994. p. 09). Segundo os constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, assim deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais inerentes a contenção dos efeitos diretos do ativismo judicial das decisões judiciais no Sistema Financeiro Nacional e na manutenção da Ordem Tributária:

Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana. O problema persiste, porém, quanto a discernir que pretensões podem ser capituladas como exigências desse valor. E aqui, em certos casos, a subjetividade do intérprete interfere decisivamente, mesmo que condicionada à opinião predominante, informada pelas circunstâncias sociais e culturais do momento considerado (MENDES; BRANCO, 2017, p. 131-132).

Assim, do Oiapoque ao Chuí, certo é que muitas empresas não estão sobrevivendo ao “massacre financeiro” a que estão sendo submetidas, devendo ser destacado que todas as empresas necessitam de relativa estabilidade para que possam dar seguimento aos seus negócios, por esta ocasião é que há a previsão constitucional em relação ao Sistema Financeiro Nacional, e a Ordem Tributária, e não podemos esquecer que o Brasil é um país de dimensões continentais, com regionalismos, usos e costumes, vicissitudes e aspectos culturais distintos.

As normas e os princípios que afiguram-se como mandamentos estruturais e indispensáveis à organização da regulação jurídica e da ordenação social, ou, como quer o doutrinador administrativista Celso Bandeira de Mello (1996, p. 230): “(...) são disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência”. Esses princípios contêm valores políticos e sociais fundamentais ditados pela sociedade, de forma explícita ou implícita, concretizados em diversas normas da Constituição ou cuja concretização a Constituição impõe. E segundo Paulo Bonavides:

Neste particular, tenho que, mesmo considerando a existência do princípio da unidade da Constituição, vigente desde há muito na tradição constitucional do Ocidente, segundo o qual todas as suas normas apresentam o mesmo nível hierárquico, existem, para a moderna teoria constitucional, duas modalidades distintas de normas dentro da Carta Política que estão a afetar diretamente os atos de todos os atores políticos e sujeitos de direito, a saber: as denominadas normas-princípios e as normas-disposições, compondo um todo junto ao ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2002, p. 48).

Atente-se ainda, para os custos (encargos sociais) dos direitos que são inadequadamente criados por algumas decisões advindas do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e no resguardo da Ordem Tributária, em especial para os efeitos redistributivos de cada prestação jurisdicional que favorece o comprador inadimplente nas relações de consumo/comerciais, e este é um dos efeitos nocivos diretos do ativismo judicial das decisões judiciais no Sistema Financeiro Nacional e na manutenção da Ordem Tributária.

Assim, o Poder Judiciário nem sempre percebe que agravará os problemas que pretenderá corrigir, mesmo fazendo uso da doutrina e da jurisprudência e da repercussão geral, causando assim danos à economia e na mesma proporção, à população em geral, ao se afastar do rigorismo da lei ou dos princípios que regem os contratos por exemplo, com o pensamento voltado para o ideal de corrigir o problema econômico gerado tão somente, naquele caso em concreto, sob a sua apreciação. E de acordo com Luiz Wambier e Teresa Wambier, conforme lição ilustrada a seguir:

Todavia, de nada adiantaria o reconhecimento, no plano constitucional, de um número expressivo de direitos fundamentais, se a seu lado não se garantisse, também um conjunto de instrumentos eficazes para a sua própria e efetiva realização (WAMBIER; ALVIM WAMBIER, 2002. p. 21).

Em suma, o que se pretende na realidade, é que com a obtenção de decisões judiciais seguras, equilibradas e sustentáveis, é que os negócios e investimentos econômicos prossigam, reduzindo-se assim o “risco jurídico” que os tornará pouco atrativos, fazendo com que as empresas cumpram a sua função social, impulsionando o

desenvolvimento do país. E seguindo o diálogo das fontes entre os ramos do Direito Constitucional, e o ramo do Direito Tributário, possam ter pleno êxito na hierarquia das leis implementadas no Brasil. Porém estas transformações em países em desenvolvimento como o Brasil, e é público e notório que é evidente um diálogo doutrinário neste viés, assegurando também conquistas sociais, conforme bem compreendido por Assis Chateaubriand:

Frequentemente falamos no Brasil, nas palavras 'povo', 'opinião pública', 'consciência nacional', como se massas da dolorosa ignorância dessas que aí temos pudessem criar correntes poderosas e espontâneas de força popular, capazes de culminar nas reações de civismo, que só as coletividades policiadas pela educação podem empreender com espírito de seqüência e propósito firme de viverem a sombra de instituições livres (CHATEAUBRIAND, 1998. p. 210).

E nos precisos ensinamentos de Fábio Comparato, conforme a lição ilustrada a seguir se vê que:

Não obstante o fato de que tais direitos só se realizem mediante políticas públicas, ou seja, por meio de programas de ação governamental, necessariamente de longa duração, é sempre possível determinar ou individualizar um interesse, que seria objeto de direito subjetivo e pretensão, inclusive judicial (COMPARATO, 1996. p. 07).

Diante de tantas questões, torna-se necessário e urgente provocar novas discussões sobre os efeitos diretos do ativismo judicial das decisões judiciais no Sistema Financeiro Nacional e na manutenção da Ordem Tributária, seguindo as premissas do diálogo das fontes entre os ramos do conhecimento, correlacionando assim os ramos do Direito Constitucional, e o ramo do Direito Tributário, e assim e assegurar a soberania e a hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional. Os direitos fundamentais se realizam por intermédio das políticas públicas e compete à Administração Pública implementar e fazer cumprir a Constituição Federal. Nas precisas palavras de Sergio Luiz Almeida Ribeiro:

Ao juiz compete atuar como um espectador, um terceiro imparcial, não podendo criar ou modificar as regras do processo, tampouco produzir provas como investigador dos fatos, sob pena de promover um desequilíbrio na sua imparcialidade em relação ao objeto da demanda (RIBEIRO, 2013, p. 640).

Essas políticas públicas são o meio pelo qual o Estado se utilizará para satisfazer a implementação das necessidades sociais/comerciais/negociais/econômicas, o que exigem escolhas de alocação de recursos públicos, com base em típicas opções políticas. Critica-se a efetivação judicial de direitos fundamentais sociais pelo Judiciário como instrumento de exercício da macrojustiça, pois está ligado à universalidade do atendimento às demandas sociais/comerciais/negociais/econômicas, quanto a quais

interesses disponibilizar e a quem atender. Assim, haveria um consubstanciado risco de consequências globais em razão da destinação de recursos públicos sem prévio exercício dotação orçamentária para fins específicos, como aqueles ligados à saúde ou educação. Porém, o protagonismo judiciário – por mais sustentável que seja – não resolve a crise jurídico-política, advinda dos efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e no resguardo da Ordem Tributária, como bem sustenta Luís Roberto Barroso:

[...] o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes (BARROSO, 2009, s/p).

O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, ao suspender a liminar n. 228-7/CE, em 2008, traçou uma linha argumentativa afastando esse entendimento, e ao analisar pedido da União naquele feito para suspenderem os efeitos de liminar que o mesmo ministro deferiu, em ação civil pública, para a transferência de pacientes necessitados de atendimento em Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) para hospitais públicos ou particulares que dispusessem de tais unidades (STF, 2022, s/p).

E em suas razões, o ministro Gilmar Mendes, enfrentou um dos maiores dilemas envolvendo a atuação do Poder Judiciário em questões político-administrativas, que geram efeitos via ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e no resguardo da Ordem Tributária, tendo em vista a Judicialização da saúde, e da educação por exemplo, fenômeno este, que ocorre quando o tripé União/Estados/Municípios não cumprem com o seu mister, e têm de ser interpeladas judicialmente para tal, na medida de suas competências. E isso fica evidente ao se tentar definir como e em que medida o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial, e que desemboca em vários efeitos diretos no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária.

CAPÍTULO III - COMO CONTER OS IMPACTOS DO ATIVISMO JUDICIAL, E RESGUARDAR A CIDADANIA E A SOBERANIA NACIONAIS

O Poder Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º) quando busca a efetivação de direitos fundamentais, sobretudo os sociais (BRASIL, 2021, s/p). São diversos os casos nos quais o Poder Judiciário foi instado a exercer a jurisdição em situações em que houve infringência de direitos fundamentais. Conforme Harada (2016, p. 446), a interpretação do artigo supracitado, determina que “o descumprimento da legislação tributária, salvo disposição de lei em contrário, acarretaria a responsabilidade independentemente de culpa subjetiva do agente. A infração fiscal seria de natureza formal”.

A jurisdição no Estado Contemporâneo não se limita a uma interpretação puramente formal dos textos legais. E é função do Poder Judiciário dar uma resposta justificada ao jurisdicionado, colocando-se como um instrumento por meio do qual se possa alcançar a paz social em todos os níveis. Por isso, segundo os ensinamentos jusfilosóficos, a alternativa ao passivismo judiciário não poderá de forma alguma ser um ativismo tosco e tacanho, pelo qual o magistrado estaria livre para julgar conforme o seu senso de justiça, de forma ampla e incondicionada, em outras palavras o governo dos juízes, assim como nos trocadilhos: “República de Curitiba, e República de São Paulo”. E o doutrinador criminalista Aury Lopes Jr., de forma magistral adverte que:

Ora, tal império da ordem só pode ser fruto do autismo jurídico e de uma boa dose de má-fé. A falácia do discurso salta aos olhos, pois tal ordem, numa sociedade de risco como a nossa e com um altíssimo nível de complexidade, só pode decorrer do completo afastamento do direito da realidade e/ou da imensa má-fé por parte de quem o prega. Não sem razão foi o argumento largamente utilizado por programas políticos totalitários, como o nazismo (pureza de raça) ou mesmo o comunismo (pureza de classe) (LOPES JR., 2017, p. 43).

A intervenção do Poder Judiciário se justifica quando há violação de direitos fundamentais, não podendo, nessas hipóteses, se eximir de tutelar os direitos assegurados pela Constituição Federal pelo simples fato de que caberia a este ou aquele poder regulamentar o direito, que foge totalmente ao ativismo judicial no Sistema

Financeiro Nacional e seus efeitos na Ordem Tributária Nacional. E o doutrinador penalista Guilherme de Souza Nucci, entende que:

Os direitos fundamentais, pois, constituem-se de direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, exaltados na Constituição, e são os indispensáveis ao pleno desenvolvimento do homem e do cidadão, especialmente frente ao Estado, que tem por obrigação não somente respeitá-los, mas também assegurá-los e protegê-los. As garantias fundamentais são os instrumentos constitucionais colocados à disposição dos indivíduos e das instituições para fazer valer os direitos fundamentais. (NUCCI, 2016. p. 67).

Assim, sempre mediante decisões fundamentadas, de acordo com os parâmetros da argumentação jurídica, é legítima a atuação do Poder Judiciário para tutelar as questões postas ao seu crivo no caso concreto, justificando o chamado protagonismo judiciário, o que é diferente de ativismo judicial. E em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – O Tribunal da Cidadania decidiu, em sede de recurso repetitivo, ser válida a extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez para todas as demais espécies de aposentadoria pagas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Destaca-se a tese firmada no julgado abaixo:

[...] Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.720.805-RJ e 1648305-RS, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgados em 23/08/2018) (STJ, 2022, s/p).

Esse caso, em específico, demonstra a legitimação do Poder Judiciário, ao julgar um caso previdenciário, cuja decisão ampliou um direito não expressamente previsto para as demais modalidades de aposentadorias. É o Poder Judiciário criando novos direitos a serem preservados no caso concreto. O fundamento constitucional para acolhimento da tese, se encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República (BRASIL, 2021, s/p). E de acordo com Elival da Silva Ramos:

Em um mundo integrado como aquele que vivemos é desnecessário insistir na importância do estudo do Direito Comparado, dadas as múltiplas influências entre os diversos sistemas jurídicos. Na temática escolhida, entretanto, é fundamental a visão comparatística, porquanto se a caracterização do ativismo judicial importa na avaliação do modo de exercício da função jurisdicional, o fenômeno será percebido diferentemente de acordo com o papel institucional que se atribua em cada sistema ao Poder Judiciário (RAMOS, 2010. p. 104).

Como dito, a palavra ativismo encontra uma conotação positiva em diversas personalidades e organismos internacionais, mas quando a ela se junta o adjetivo

judicial, formado a expressão ativismo judicial, os pensadores que se dedicam ao tema na área jurídica divergem em argumentos prós e contra, sob as mais diversas justificações. Não é possível que à luz de toda informação existente em pleno século XXI não possamos criar possibilidades mais democratizadas de atuação judicial (LIMA; FRANÇA, 2021, s/p).

A exegese utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça –STJ – O Tribunal da Cidadania, acentua a hegemonia axiológica dos princípios, presentes nas constituições modernas, firmando assim o momento histórico do pós-positivismo, no qual se conceberá a confirmação da normatividade dos princípios, de maneira que passaram a ser centralizadores da norma constitucional. Esse é um exemplo claro de expansão da jurisprudência constitucional visando atender e concretizar os direitos fundamentais, no caso, o direito à saúde, educação, e demais ramos, para uma maior compreensão dos vieses do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional. E o doutrinador e processualista penal Aury Lopes Jr., indicou as possíveis situações infames que poderão vir a ocorrer nos casos onde a legislação poderá ser considerada ineficaz:

No Direito, a situação é, quiçá, ainda pior. Faz-se um abismo entre o discurso e a realidade. Nunca se esteve tão perto, pelas características, do medievo: pensamento único; dificuldades de locomoção para a grande maioria (não seria isso o pedágio selvagem imposto ao país?); generalização da ignorância, por mais paradoxal que possa parecer, porque 4/5 da população seriam descartáveis; um mundo povoado por imagens midiáticas, não raro sobrenaturais, para se manter as pessoas em crença; um espaço onde *polis*, *civitas*, já conta muito pouco; *citoyen*, como Maximilien Robespierre exigia ser chamado pelo filho, hoje, sem embargo de estar perto do palavrão, é quase tão só inflação fonética de discurso eleitoreiro. O grave, porém, são os mercadores das imagens; homens da ordem; e da lei se lhes interessa; maniqueístas interesseiros porque, pensando-se do bem (são sempre os donos da verdade, que imaginam existir embora, cada vez mais, mostre-se como miragem), elegem o mal no diferente (em geral os excluídos) e pensam, no estilo nazista, em coisas como um direito penal do inimigo (LOPES JR., 2017, p. 10).

Os mencionados julgados advindos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e no resguardo da Ordem Tributária, se utilizam de técnicas de interpretação constitucional e, para cada caso concreto, é possível a construção de norma jurídica que satisfaça as especificidades do direito material que se pretenderá proteger. Técnicas como a ponderação e otimização, bem como por aplicação dos princípios interpretativos da proporcionalidade e interpretação conforme a Constituição, são instrumentos que o julgador deverá ter em mente para fundamentar as suas decisões no plano normativo constitutivo, utilizando-se da argumentação para efetivação do direito tal como previsto

na Constituição. O doutrinador penalista Guilherme de Souza Nucci, abordou a este respeito:

O conceito de Constituição deve levar em conta, portanto, a Constituição escrita, justamente a forma adotada pelo Brasil, jamais se olvidando que esse texto precisa ser elaborado a bem da nação, vale dizer, a fim de garantir ao povo todas as condições para o seu desenvolvimento, tranquilidade, bem-estar, liberdade e, sobretudo, felicidade. (NUCCI, 2016. p. 53).

Não se pretende aqui esgotar os exemplos de judicialização seja na política, ou no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional, mas destacar alguns casos para fins ilustrativos, que configuram a hipótese em estudo, por se constituírem uma atuação mais ativa da jurisdição constitucional, e que geraram efeitos diretos nas relações negociais/sociais/econômicas/jurídicas no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional como: as pesquisas com células tronco embrionárias (STF, Adin n. 3.510/DF), as limitações do uso de algemas (STF, Súmula Vinculante n. 11), a vedação do nepotismo a todos os Poderes Públicos (STF, Súmula Vinculante n. 13), a união entre pessoas do mesmo sexo (STF, Adin n. 4.277 e ADPF n. 132), e a interrupção de gestação de feto anencéfalo (ADPF n. 54) (STF, 2022, s/p).

A esfera de atuação do Poder Judiciário é ampla, e, muitas vezes, suas decisões são pautadas exclusivamente em base jurídica principiológica, o que dá margem à interpretação aberta do Direito, capaz de gerar obrigações ao tripé União/Estados/Municípios que não estando expressas no direito positivo geram diversos precedentes normativos e legislativos, daí porque diversas são as críticas em relação ao ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional, sobretudo quanto à formulação de políticas públicas.

Para se ter uma ideia da diversidade de visões, Vladimir Santos Vitovsky, invocando em seu artigo “Activismo judicial: só pecados e virtudes? Contribuições para uma teoria sociojurídica”, a conhecida decisão do juiz Magnaud, apostou no conceito de ativismo judicial para defini-lo como uma expansão do exercício da discricionariedade judicial, afastando a aplicação do direito legislador para poder promover judicial overreaching ou incentivar policy making, apostando que o ativismo nutre em seu objeto uma luta contra o positivismo, que gera efeitos também no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional, conforme menção doutrinária a seguir para fins ilustrativos:

[...] O juiz Magnaud torna-se célebre no meio judiciário pelos seus julgados, aplicando mais a equidade do que a letra fria da lei. Trata-se de um caso notório de ativismo judicial, de rejeição ao legalismo, e que nos auxilia a ilustrar um dos principais e mais conhecidos aspectos do ativismo judicial: a luta contra o positivismo, a não aplicação da lei em seu sentido estrito”, e finaliza: “Em suas

definições correntes, o ativismo judicial é uma expressão do exercício da discricionariedade judicial, no qual um juiz ou um Tribunal cria ou estende um direito, afasta a aplicação da lei, ou utiliza-se do poder judicial para promover mudanças sociais (judicial overreaching) e intervir ou efetivar políticas públicas (policy making) (VITOVSKY, 2010, p. 91).

Na sequência abordar-se-ão algumas das principais críticas envolvendo a legitimidade do Poder Judiciário na sua atuação, quando outros poderes se omitirem a fazer tal empreitada. Denota-se, portanto, que a Constituição traça parâmetros normativos para concretização dos direitos fundamentais, prefixando a necessidade de implantação de políticas públicas voltadas a garantir o exercício desses direitos pela sociedade, e também no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional. Neste sentido sob o prisma constitucional, o doutrinador penalista Guilherme de Souza Nucci abordou tal situação:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência. (...). A regulação dos conflitos sociais, por mais graves e incômodos, depende do respeito aos vários direitos e garantias essenciais à formação do cenário ideal para a punição equilibrada e consentânea com os pressupostos do Estado Democrático de Direito, valorizando-se, acima de tudo, a dignidade humana (NUCCI, 2016. p. 76).

Logo, caberá aos juízes dar força normativa à Constituição Federal, sem, no entanto, absorver a deliberação sobre a definição da política pública, no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional. Tampouco a atividade do juiz se confundirá com a do legislador, isso porque o magistrado é instigado a dizer o direito no caso concreto, e, nesse exercício da jurisdição, em regra, não haverá produção de normas gerais e abstratas. Outra matéria que na virada do milênio iniciou a ser mais bem debatida no Brasil é a do presente estudo: o ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional, até em razão de existirem vozes que afirmam estar o fenômeno relacionado com a redemocratização que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. (GARAU; MULATINHO; REIS, 2015, p. 204).

Aliás, a regra da inafastabilidade da jurisdição outorga ao juiz o ônus de julgar o caso concreto mesmo na ausência ou insuficiência de regras gerais, tampouco ficará preso estritamente ao direito positivado, até porque, ao pensar o contrário, haveria notável ineficiência do exercício de direitos constitucionais em razão das constantes

omissões legislativas. E ainda sobre o tema, é interessante observar o posicionamento de Fabio Konder Comparato:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. [...] (COMPARATO, 2007, p. 228).

Quanto à reserva do possível, desafio este imposto pelo ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional, um dos maiores obstáculos à efetivação dos direitos sociais, caros ao Estado de bem-estar social, deve-se ter em mente que, para que a decisão judicial seja primorosa, tanto no aspecto substancial quanto procedimental, em questões complexas que envolvem princípios e diretrizes políticas, como, por exemplo, o custo para implementação do direito, o Estado-Juiz deverá manter o diálogo entre os atores públicos e sociais, aperfeiçoando assim o compromisso de manter saudável o orçamento público sem, todavia, mitigar direitos que a Constituição Federal garantem, no que se trata do Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional. E segundo Luis Fernando Barzotto:

A tese do presente texto é que dois dos paradigmas jurídicos mais difundidos na teoria jurídica contemporânea, o positivismo, na vertente kelseniana, e o neoconstitucionalismo, são concepções que favorecem o ativismo judicial ao desvincular o juiz do direito expresso na lei (BARZOTTO, 2017, p. 11).

Sérgio Luiz Almeida Ribeiro relata que a iniciativa probatória judicial é entendida também como declinadora de sua imparcialidade, não com relação às partes, já que não se sabe qual delas será favorecida pelo resultado da prova e dos julgados judiciais, mas com relação ao objeto da lide diante do comprometimento psicológico do juiz, ainda que inconscientemente, pela convicção sentimental e ideológica em relação aos interesses e argumentos das partes, conforme menção doutrinária a seguir:

Fica preservada a liberdade individual das partes, para que fiquem a vontade para trazer ao processo os fatos que realmente lhes interessam para a solução do conflito, bem como evitar a incidência de danos a outros direitos fundamentais, como a intimidade por exemplo (RIBEIRO, 2013, p. 641).

A discussão em sociedade, como por exemplo, via audiências públicas, com oitiva de entidades ligadas diretamente às questões subjacentes ao direito pretendido, bem como de órgãos públicos, e segmentos ligados à área a ser atingida com os efeitos do ativismo judicial das decisões, alimentam os fundamentos para a razoabilidade da decisão judicial, ampliando a efetividade argumentativa e autoridade executória. E de acordo como Julio Grostein, a respeito da conceituação de ativismo judicial: “Em janeiro

de 1947, Arthur Schlesinger Jr., um historiador americano, publicou um artigo na Revista Fortune, intitulado The Supreme Court: 1947, no qual cunhou a expressão judicial activism” (GROSTEIN, 2019. p. 77).

Assim, apesar de serem limitados os recursos públicos, e os mesmos devem ser aplicados, prioritariamente, na concretização de condições mínimas de tutela da dignidade da pessoa humana. E se ressalta, incluir naquilo que se denomina mínimo existencial os direitos sociais: à saúde, à educação, à subsistência e à previdência social previstos pelos art. 6º e seguintes da CF/88 (BRASIL, 2021, s/p), acrescenta-se, ainda, neste rol, o direito ao acesso à Justiça, essencial para o exercício do direito à inafastabilidade da jurisdição, quando houver ameaça ou lesão a direito ainda mais ao se tratar do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária Nacional. E segundo André Luiz Fernandes Fellet:

É com essa observação que se propõe iniciar a jornada a ser empreendida nas páginas que se seguem, com o fito específico de desvelar-se o conceito de ‘ativismo judicial’, de forma que, através de uma fixação mais precisa e clara de seus contornos, se possa analisar criticamente as atuações de membros do Poder Judiciário, apartando-se as práticas ultra vires e à ideias de justiça intersubjetivamente compartilhados, efetivando a Constituição e as leis (FELLET, 2011, p. 13).

Essa dicotomia entre a reserva do possível e o mínimo existencial, no que tangem ao exame de decisões judiciais concretas, e os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e no resguardo da Ordem Tributária, e estas decisões judiciais nas quais há o impacto social e económico das soluções jurídicas deverão se assentar na compatibilização à necessária realização da Constituição Federal de 1988, com a devida responsabilização estatal. Não se poderá, contudo, utilizar-se do cômodo fundamento de inexistência de recursos para se negar cumprir a Constituição Federal, não se admitindo a reserva do possível como limite absoluto. Talvez se devam encontrar expressões que melhor traduzam, se é que no Brasil no que tangem ao exame de decisões judiciais concretas, e os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária nas quais há o impacto social e económico das soluções jurídicas ficará manchada apenas por suas conotações negativas, e as diferenças existentes inseridas dentro das capacidades e competências que o Poder Judiciário exerce, se acentuarão ainda mais.

Ao lado do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional, poder-se-ia alocar mais o adjetivo monológico para que as críticas sejam pertinentes nessa forma de atuação solitária exercida, ainda, por alguns juízes. Na outra extremidade, estaria a self-restraint, como forma de contraposição ao ativismo

judicial monológico, mesmo que, como já referido, se tenha na autocontenção a possibilidade do exercício de ativismo. Karl Marx também afirma que:

[...] a produção da mais valia absoluta se realiza com o prolongamento da jornada de trabalho além do ponto em que o trabalhador produz apenas um equivalente ao valor de sua força de trabalho e com a apropriação pelo capital desse excedente. Ela constitui o fundamento do sistema capitalista e o ponto de partida da produção da mais valia relativa. Esta pressupõe que a jornada de trabalho já esteja dividida em duas partes: trabalho necessário e trabalho excedente (MARX, 2002, p. 578).

Então, uma proposta interessante, é o que já vem ocorrendo como um meio termo entre o ativismo monológico e a autocontenção judicial, que seria o ativismo judicial dialógico, equilibrando a atividade jurisdicional a partir de um profícuo debate, ouvindo: partes, interessados, demais poderes e sociedade civil em geral, por meio das técnicas já existentes e possíveis outras, o que responderia, em muito, as críticas feitas a ideia do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional expressão em sua forma original.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, indica de forma clara os valores a serem priorizados em seu texto legislativo, devendo o administrador/gestor público considerar seriamente a responsabilidade de definir a dotação orçamentária para realização desses fins, haja vista que representam comandos vinculativos para o Poder Público (BRASIL, 2021, s/p).

A ausência ou insuficiência orçamentária não poderá ser o motivo para não implementação de direitos assegurados na Constituição Federal sob a égide de um Estado de bem estar social, conforme previsto no capítulo referente seja em relação à Ordem Tributária, ou ao capítulo destinado ao Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional (BRASIL, 2021, s/p).

E vale lembrar, que se fazem relevantes todas as contribuições legislativas/doutrinárias/jurisprudenciais para que sejam evitados os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional, e tais vieses significarão, o crescimento da economia e a evolução da legislação no ordenamento jurídico nacional, gerando riquezas, renda e preservando assim a soberania nacional em toda a federação brasileira.

Se impõe, dessa forma, ao Estado a obrigação constitucional de criar condições objetivas para que se possibilitem, de maneira concreta, a efetiva proteção de direitos constitucionalmente assegurados. Da omissão do Poder Público em garantir os direitos sociais, nasce a ameaça ao Direito, justificando assim a atuação protagonista do Poder Judiciário para obrigar o cumprimento daquilo que foi constitucionalmente previsto anteriormente (BRASIL, 2021, s/p).

Não se justifica, portanto, sustentar a “reserva do possível” com o fim de se isentar da obrigação de implementarem direitos que garantam o “mínimo existencial”. E o Poder Judiciário tem a legitimidade de intervir na esfera política com o fim de preservar, em favor dos indivíduos, a integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, sem que com isso, ocorra a lesão ao princípio da separação dos poderes.

É imprescindível que as decisões judiciais se aparam em fundamentos legítimos e com a mais ampla discussão, envolvendo os atores sociais e órgãos da Administração Pública, pautando-se na razoabilidade dos meios para implantação do Direito, evitando-se grave lesão à ordem, à segurança jurídica e à economia pública,

evitando assim os efeitos nefastos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional (BRASIL, 2021, s/p).

Portanto, e nesta esteira, a fim de garantir o verdadeiro Estado Democrático de Direito, pautado na garantia de existência de uma Constituição Federal acima de todos os Poderes da República, e que nenhum deles está acima dela, justifica-se assim o papel do Judiciário, de assegurar todas as condições mínimas de existência do povo e dos sistemas e organismos que regulam todas as relações sociais/negociais.

E isto sim é garantir uma verdadeira justiça social, o que é um dever inerente as atribuições do Poder Judiciário, na concretização do indispensável para realização da dignidade da pessoa humana, para evitar assim os efeitos do ativismo judicial no Sistema Financeiro Nacional e na Ordem Tributária Nacional (BRASIL, 2021, s/p).

REFERÊNCIAS¹

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>>. Acesso em: 19 fev 2022.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Teoria do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Palácio do Planalto. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal – STF**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 fev 2022.

_____. **Superior Tribunal de Justiça – STJ – O Tribunal da Cidadania**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 02 fev 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional – Série IDP**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CHATEAUBRIAND, Assis. **O direito de opinar (artigo publicado em 10/02/1928)**, in **O pensamento de Assis Chateaubriand**, vol. 5, Brasília - DF, Fundação Assis Chateaubriand, 1998.

_____. **A construção da democracia (artigo publicado em 14/04/1928)**, in **O pensamento de Assis Chateaubriand**, vol. 5, Brasília: Fundação Assis Chateaubriand, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **Entrevista publicada na Revista semestral de informação e debates – Justiça e Democracia**, publicação oficial da Associação Juízes para a Democracia, jul-dez 1996, ano 1, vol 2 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948. A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **O processo como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais**. Artigo publicado na Revista Ordo Vocatus, ESA-GO, v. 1, n. 1 p. 70-83. 2012.

_____. **Novo código de processo civil comparado: CPC/73 para o NCPC e NCPC para o CPC/73: contém legenda das modificações**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

¹ Referências pré catalogadas para o projeto/estudo científico.

_____. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FELLET, André Luiz Fernandes. **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodivm, 2011.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; MULATINHO, Juliana Pessoa; REIS, Ana Beatriz Oliveira. **Ativismo judicial e democracia: a atuação do STF e o exercício da cidadania no Brasil**. In *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. ISSN: 2236-1677. Volume 5, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/MARCO/Downloads/3108-15489-1-PB.pdf>. Acesso 16 fev 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GROSTEIN, Julio. **Ativismo judicial: análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Almedina, 2019.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. **Repensando o papel da jurisdição nos litígios estruturais de interesse público: do ativismo antidialógico à decisão compartilhada**. In *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP Rio de Janeiro*. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 350-378 Disponível em: <www.redp.uerj.br>. Acesso 16 fev 2022.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LYRA FILHO, Roberto, **O que é direito?** - Coleção Primeiros Passos, São Paulo: Ed. Brasiliense, 2006., 2016.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1985.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. VI, tomo I, São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Da Sanção Tributária**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 18ª ed. Rio de Janeiro-RJ: Civilização Brasileira, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Segurança jurídica e irretroatividade da norma processual**. Artigo publicado na *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Exegese do Código de Processo Civil**. vol. IV, tomo I. Rio de Janeiro: Aide, 1984.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e aplicações**. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 129-162.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Sergio Luís Almeida. **Porque a prova de ofício contraria o devido processo legal? Reflexões na perspectiva do garantismo processual**, In: DIDIER JR. Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS; Glauco Gumerato. LEVY, Wilson. (Org.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. 1ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, v. 1.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. MARINONI. Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 6.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. In **A afirmação dos direitos sociais**. Do livro **Direito, ciência e arte – estudos jurídicos interdisciplinares**. Campinas: Edicamp, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 3. ed. rev. mod. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SURUAGY, Divaldo. **Chefe de estado in Chefe de estado**, Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VITOVSKY, Vladimir Santos. **Activismo judicial: só pecados e virtudes? Contribuições para uma teoria sociojurídica.** In OLIVEIRA, Umberto Machado de. ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Activismo judicial.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 89-136.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de processo civil: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.